

Deliberação nº 13 – 1ª Câmara

Aprovada em 06.08.80 – Processo nº 163/79

Interessado: Waldemira Ferreira Pôrto de Matos

Assunto: Solicita publicação e/ou registro de material de fixação de fatos através da multiplicação através de jogos.

Relator: Cláudio de Souza Amaral

I – Relatório

A peticionária, em síntese, requer ao CNDA que se efetue o registro ou autorize a publicação de sua obra que tem por finalidade a aprendizagem da tabuada junto ao meio estudantil.

À fls. 2 e 3 a peticionária descreve em que consiste sua obra como “uma maneira agradável para se fixar os fatos fundamentais da multiplicação, incluindo o zero como resultado”, ao mesmo tempo em que dá as linhas gerais das “instruções para o jogo”.

A respeito da pretensão pronunciou-se, à fls. 91/3 a Secretaria de Ensino de 1º e 2º Graus do MEC que sem se opor ao registro concluiu que:

“as atividades propostas pela Professora Waldemira não são originais mas são criativas até onde pode ser uma atividade deste gênero”.

Sob o ângulo da propriedade industrial, o Presidente do INPI em parecer junto à fls. 95/7, entendeu que “o material remetido não constitui objeto patenteável” isto porque “a originalidade da matéria esta simplesmente na idéia de se utilizar os recursos de um jogo convencional como método para facilitar o aprendizado das operações fundamentais da matemática”. (fls. 97).

II – Análise

Adoto a análise da matéria em tela, feita pela ASTEC à fls. 86/7, a qual destacou que:

“A obra trazida a estudo quer nos parecer tratar-se de uma simples organização numérica, onde foi utilizada a tabuada, e o sentido prático das operações aritméticas, utilizando as cartelas do conhecido jogo de tômbola”.

Em razão desses fatos, a ASTEC opina pelo indeferimento do pedido.

III – Voto do Relator

À vista do constante no relatório e análise do presente processo, sou pelo indeferimento do pedido o que faço acompanhando o interativo entendimento desta Câmara no sentido de que não são registráveis no campo dos direitos autorais as idéias, as quais não podem ser equiparadas a obra intelectual para os efeitos legais.

Brasília-DF, 06 de agosto de 1980

Cláudio de Souza Amaral
Conselheiro Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, acompanhou, à unanimidade, o voto do Relator.

Fábio Maria de Mattia
Conselheiro

Daniel da Silva Rocha
Conselheiro

V – Ementa

Não são registráveis no campo dos direitos autorais as idéias. Apenas se protege a exteriorização das criações de espírito, dependendo, pois, de uma forma.

Além da originalidade, devemos respeitar, como parâmetros, as várias modalidades com que se pode revestir a obra intelectual, previstas no art. 6º da Lei nº ... 5.988/73.

D.O.U. 28.08.80